

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO  
DA COMARCA DE OSÓRIO - RS**

8/31  
2.º

D. N. A. Definição  
trajudiciária a fi-  
nal.

23/10/95



**KARROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Osório - RS, na Lateral da BR-101, esquina Manoel Marques da Rosa, devidamente inscrita no CGCMF sob nº 94.875.549/0001-73, por seus procuradores adiante firmados, "ut" instrumento de procuração em anexo, vem apresentar as razões de fato e de direito que justificam e igualmente autorizam o acolhimento do presente pedido agasalhado que está pelas disposições dos artigos 156, I, II e III e 159, do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 e legislação complementar consubstanciada na Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90, requerendo a Vossa Excelência se digne conferir-lhe os benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA**, para o que, diz, expõe e requer o seguinte:

A empresa leva a denominação social de **KARROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, e foi constituída em 15 de julho de 1992, tendo seu arquivamento recebido a chancela de nº 432.024.3307.8 em 24 de julho de 1992, portanto há mais de dois anos, consoante se vê do contrato social e posteriores alterações, todas anexas e devidamente arquivadas na Mm. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo social da requerente, é o de comércio e beneficiamento de cereais, representações comerciais, importação, exportação e transporte rodoviário de cargas. A empresa opera atualmente com o comércio e o beneficiamento de arroz, comercializando-o principalmente com Goiás, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

K

A empresa postulante, sempre desenvolveu suas atividades com dinamismo, criatividade e a necessária prudência, cumprindo invariavelmente as obrigações e compromissos com seus fornecedores, mantendo desta forma seu crédito junto aos mesmos, crédito este necessário a constante e normal reposição dos estoques das mercadorias necessárias a sua mercancia, obrigatória às condições de competitividade impostas pelo mercado.

Entretanto, fatores externos influíram de forma decisiva a criar dificuldades financeiras à requerente. Estas dificuldades se exacerbaram a partir do último plano econômico com as dificuldades dele mesmo decorrentes e se materializaram finalmente pela redução das vendas no início do ano e através de acirrada concorrência com empresas do centro do país.

Para manter-se no mercado tão duramente conquistado, a empresa foi obrigada a praticar preços com rentabilidade diminuta, bem como, foi obrigada a suportar altos índices de inadimplência.

Não bastassem as próprias dificuldades do mercado do arroz, algumas empresas, principalmente de São Paulo e Rio de Janeiro, com acesso a linhas de crédito para financiamentos no exterior, passaram a importar arroz asiático e mesmo dos Estados Unidos com preços menores do que os custos do próprio produtor.

A necessidade de manter a clientela, obrigou a comercializar seus produtos como se disse, quase sem lucro.

Por outro lado, a falta de capital de giro decorrente de vendas muito baixas no início do ano, e pelas dificuldades decorrentes do "Plano Real" obrigaram a requerente socorrer-se no mercado financeiro.

Acrescente-se ao quadro de dificuldades, o altíssimo custo do dinheiro em situação de economia com inflação estabilizada. Veja-se o exemplo comparativo entre os índices de inflação, IGPM, medidos pela Fundação Getúlio Vargas e os juros reais pagos aos bancos nos últimos meses, embora com tendências decrescentes eram extraordinariamente altos.

ÍNDICE	JUN/95	JUL/95	AGO/95	SET/95
IGPM	2,46%	1,82%	2,20%	- 0,71%
JUROS	8 00%	7 90%	7 80%	7 60%

De outra banda, os fornecedores possivelmente premidos pelas mesmas circunstâncias, passaram a se tornar mais exigentes, não concedendo qualquer tolerância nos prazos bem como praticando juros altíssimos por qualquer atraso.

Como é fácil de notar, seja do postulante ou de seus fornecedores, há um único benefício com a alta taxa de juros. Há muito tempo que o Brasil inteiro joga suas economias para dentro das casas bancárias.

A requerente é atualmente a maior empresa do gênero no litoral norte, sendo grande escoadora da produção primária ainda em condições de manter-se atuante, caso lhe seja deferido o pedido de concordata.

Veja-se a situação a que foram levadas outras empresas do ramo em número de 8, que pela falta de condições encerraram suas atividades nos últimos meses na região e que citamos algumas como, Cooperativa Risicola Osoriense, Cootra S.A, de Santo Antônio da Patrulha, Abrão Nunes & Cia Ltda, de Capivari, Klasque & Cia Ltda, de Capivari, e, V.P. Souza & Cia Ltda, de Santo Antônio da Patrulha.

Ao ver-se compelida a captar recursos no mercado financeiro e de ativos para fazer frente às suas necessidades, criou-se sensível desequilíbrio nas finanças da empresa, e, muito embora, economicamente sua situação seja estável, perdeu a necessária liquidez para fazer frente aos compromissos já contratados. As taxas praticadas no mercado financeiro, acabaram por levar a exaustão os mecanismos de auto-proteção da requerente e de seus sócios.

O mútuo do dinheiro se constitui, em regra geral de prática financeira tendente a atender às necessidades do tomador comerciante, para que este aplique os valores tomados em seu negócio, e a partir dos resultados daí decorrentes, devolva-os à instituição financeira. No Brasil, porém, o que ocorre via de regra, é a apreensão do mutuário aos grilhões do mutuante.

De atualíssimo acórdão prolatado pelo eminente Desembargador Dr. Adroaldo Furtado Fabricio (Apelação nº 592133508) pinçamos o seguinte pensamento a respeito dos juros bancários:

*“... com efeito, não há nenhuma espécie de atividade comercial, lícita ou não, capaz de suportar taxa deste porte.”*

A atividade comercial no Brasil, visto à luz de seu contexto sócio-econômico, a cada dia enfrenta problemas novos e menos previsíveis, constatando-se de forma ampla não só a criação como a multiplicação destes problemas, muito menos em razão de causas gerenciais ou setoriais, e sim como resultado do próprio meio ambiente de onde são gerados.

Estes fatores, entretanto, são imprevisíveis e fogem totalmente ao controle da requerente, porque independentes, externos e alheios, atropelando com suas conseqüências, independentemente da boa gestão e da prudência com que sempre foram conduzidos seus negócios.

A debilidade a que são levados os pequenos e médios comerciantes, decorre também da falta de condições econômico-financeiras necessárias a sua auto-proteção contra as imprevisíveis anomalias que ocorrem no disputadíssimo mercado do arroz, além daquelas que antes se mencionou, e outras tantas e talvez mais graves, decorrentes de uma política sócio-econômica voltada para a macroeconomia, ao adotar fórmulas que com pequenas variantes tem redundado em planos desastrosos e levado estas pequenas e médias empresas ao esgotamento.

Tal problema aumenta consideravelmente, se a empresa, como no presente caso, for obrigada, a socorrer-se de empréstimos bancários. A impossibilidade de repassar estes custos ao consumidor final, como fazem os grandes grupos cartelizados ou de monopólios desarticula qualquer programa de organicidade interna nos pequenos e médios.

Impossível também, qualquer programação capaz de buscar metas de crescimento ou saneamento financeiro sem que existam regras econômicas firmes.

*“Nenhuma economia pode funcionar sem regras estáveis. Elas podem ser melhores ou piores, mas tem de existir. Sem isso o país não é nada.”* (Mário Henrique Simonsen - Revista Exame - outubro 1991).

Com a política econômica voltada para a proteção do gigantismo empresarial e da empresa estatal, a atividade comercial realizada pela pequena e média empresa no Brasil, tem enfrentado a cada dia problemas novos e menos previsíveis. Desta forma, as empresas não deixam de ser o reflexo de um país doente, enfraquecido e atormentado por sucessivas investidas dos verdadeiros "gênios" de plantão, detentores da incapacidade gerencial da política econômica que emana de Brasília.

Muito embora a expectativa da atual política possa trazer algum alento, se as necessárias e urgentes medidas pelas quais a nação clama, ainda não foram alcançadas, mister buscar no Judiciário a necessária proteção, vez que é o único baluarte de integridade ainda vigente em nossa Pátria.

### **DO PEDIDO**

Diante do quadro agravado por um exército de brasileiros desempregados e sem imediata perspectiva de recomposição de seu mundo privado, é imperioso clamar à Justiça o socorro da própria lei, à luz dos princípios maiores do Direito, lembrando aqui o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro, referido pelo também Eminentíssimo Magistrado Osvaldo Stefanello, em decisão prolatada quando na Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre, aos dias de março de 1983:

*"Não há interesse em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desempregos, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que tem como consequência prática o desemprego em massa nas populações."* (RTJ nº 40/704).

Embora distante no tempo, é absoluta a atualidade do ensinamento do Mestre Aliomar Baleeiro, ainda mais quando, somado à circunstâncias de que também naquela época o país estava no fundo de um processo recessivo.

**A concordata no sentido uniforme de nosso Tribunais, possui função social, não sendo desta forma desejável a**

*“CONCORDATA PREVENTIVA. Há de se dar preferência à solução que em princípio atenda ao crédito e a tranqüilidade da praça que é, evidentemente, a CONCORDATA e não a falência; esta sempre poderá ser decretada se a devedora não cumprir suas obrigações.”* (revista de Jurisprudência do TJSP, pg. 215 - Agravo de Petição nº 187.157, 2ª Câmara Cível).

**Importa lembrar entretanto, em embora a requerente se encontre momentaneamente sem o necessário capital de giro, possui regular estoque de mercadorias e ao fixar suas despesas no mínimo possível, está apta a realizar suas vendas em situação que aliada ao regime da concordata preventiva, ora requerida, será plenamente capaz de lhe dar as condições de estabilidade e posterior desenvolvimento.**

De conseguinte, é prático e prudente que a requerente não seja levada às últimas conseqüências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos perfeitamente previsíveis que é seu maior endividamento, mormente quando a própria economia está a enfrentar tão grandes e graves problemas de adequação, devendo, isso sim, buscar a guarida que a própria lei determina como remédio próprio, que é a concordata preventiva.

**Necessário considerar também da urgência do pedido e da necessidade da proteção da lei, os lamentáveis esposórios ocorridos no final do dia 15, sábado próximo passado, quando, a “*manu militari*”, um credor acompanhado de policiais do município, arrobaram o escritório da empresa sob a alegação de promover a busca e apreensão de arroz.**

Neste lamentável episódio de abuso de autoridade, foram carregados, levados arbitrariamente, arquivos, pastas, documentos, cheques “pré-datados” de credores, sem qualquer formalidade legal, sem qualquer arrolamento destes documentos, em fim, sem qualquer pudor da autoridade coatora.

Infelizmente, em razão da rapidez do evento, não foi possível clamar pela proteção da lei. Quando o advogado da requerente tomou conhecimento do fato, este já se perpetrara.

Evidentemente a requerente tomará as

O episódio, entretanto, trás a tona, a situação de “*periculum in mora*” em que se encontra a requerente.

Também, não se sabe, se da mesma forma, foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, 2 caminhões carregados com fardos de arroz já elaborado para consumo. Um deles em Torres e um em Osório. De qualquer sorte, os mesmos devem ser liberados com a conseqüente suspensão de medidas eventualmente existentes e devolvidos à requerente, o que, desde já requer.

Em outras palavras, o despacho que ordenar o processamento da concordata deverá determinar de imediato a suspensão de todas as ações contra a concordatária propostas, evitando assim que uns credores recebam antecipadamente seus créditos e conseqüentemente quebrando o princípio da igualdade que é dominante na concordata, conforme claramente estabelece o artigo 161, parágrafo 1º, inciso II da Lei de Falências e Concordatas.

Como no dizer de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e SILVIA MARINA LABATE BATALHA sobre a matéria, in obra *Falências e Concordatas*, Ed. Ltr, São Paulo, pg. 510 e 511.

**“... referindo a preceito que encontra correspondência no artigo 161, parágrafo 1º, II, de nossa atual lei de falência, que determina conste do despacho que defere o processamento da concordata a suspensão de ações e execuções contra o devedor, “por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.”: é uma conseqüência de escopo fundamental do instituto que é evitar a falência e impedir que uns credores recebam mais do que os outros. Se, durante o processo da concordata fosse permitido o início e prosseguimento contra o devedor comum e sua ulterior liquidação, quebrado estaria o princípio da igualdade que é dominante na concordata.”**

Os caminhões apreendidos e que a requerente tem conhecimento, possuem as seguintes características:

Veículo apreendido em Torres:

Placas IBZ 0481 (cavalo)

NF 001778 - R\$ 11.700,00  
900 fardos de 30 kg arroz tipo 1

Veículo apreendido em Osório:

Placas IAX 7092

IBX 3866

NF 001779 - R\$ 12.685,00

1000 fardos - 830 fardos arroz tipo 1

179 fardos arroz tipo 2

De outra parte, viu-se a requerente premida à busca do favor legal, diante do iminente risco de decretação de falência por títulos apresentados à cartório, como se constata pelos avisos anexos, bem como de sofrer novos e violentos atos de constrangimento (veja-se a “notícia” publicada em ZH de 16.10.95).

Note-se que entre os cinco queixosos encontra-se o fornecedor Paulo Reni da Silva. Este mesmo fornecedor na semana passada, tentou no foro de Osório, ação de busca de apreensão de arroz, sendo inferida sua pretensão. Inconformado, buscou em forma de notícia crime conseguir seu intento, levando irresponsavelmente tal notícia aos jornais. Entretanto, a notícia é falsa, vez que uma empresa em dificuldades buscando a guarida da lei pela concordata, não pode ser taxada como “golpista”.

A notícia levada a efeito pelo credor inconformado, não fosse pela conotação de falsidade, poderia ser até entendida, pois o mesmo, ao temer pela concordata, tentou de todas as formas antecipar o recebimento de seu crédito.

Consoante se verifica das certidões acostadas aos autos, até a presente data não foram lavrados protestos contra a requerente, muito embora, na data de hoje se venceu alguns avisos, resultando daí os primeiros protestos.

De qualquer forma, vêm decidindo nossos Tribunais que os protestos lavrados às vésperas do requerimento do favor legal, e aí se entendem até 3 meses antes do pedido, não tem o condão de inviabilizar o processamento do feito.

Neste sentido, vêm decidindo os cultos Juizes que emprestaram sua sabedoria à nossa Vara Privativa de Falências e Concordatas como em nosso Tribunal e mesmo em outros Estados da

E isto porque, reconhecendo já antiquada e encontrar-se desatualizada a atual legislação falimentar, vem a jurisprudência dos Tribunais, acompanhando de perto por nossos melhores doutrinadores e juristas, num abrandamento da lei, dando, à questão do protesto uma interpretação que realmente melhor se ajusta aos tempos modernos, no teor de entender que os protestos lavrados às vésperas da concordata não são motivo impediante do processamento desta.

A propósito desta matéria, a requerente invoca, em seu favor, o brilhante e fundamentado entendimento da Eminente Juíza Corregedora quando titular do Primeiro Juizado de Falências e Concordatas, Diretora do Foro desta Capital, Dra. Jeanne Maria Rosa Polking, em decisão neste sentido que transcrevemos em parte:

*“Entretanto, a existência de títulos protestados não deve constituir impecilho para se deferir o processamento de uma concordata. Deve-se, porém, levar em conta a frequência e o período em que se verificaram tais protestos.*

*No caso dos autos, verifica-se que os protestos são recentes, demonstrando que, antes disso a impetrante vinha atendendo seus compromissos.*

*Assim, tudo está a indicar que a situação da empresa é emergencial, não se constituindo em indício de deterioração crônica ou um estado de insolvência incontrolável.”*

Também na mesma direção o entendimento do insigne Juiz do Tribunal de Justiça, Dr. Oswaldo Stefanello, quando titular do Juizado de Falências e Concordatas da Capital, que assim decidiu:

*“2. Confessa, a requerente, a existência de títulos contra si protestados por falta de pagamento. Protestos recentes, lavrados no mês de fevereiro próximo findo como o comprovam documentos que acompanham a inicial. Expõe entendimento segundo o qual a existência desses protestos não impede o deferimento do pedido.*

3. Embora não desconheça a regra estabelecida no inciso IV do art. 158 da Lei de Falências, certo estou que o pedido moratório comporta acolhimento. A ser seguido o bitolamento estabelecido no regramento falimentar, dificuldades encontraria em deferir o pedido. No entanto, entendo que a regra estabelecida no art. 158, IV, do Ordenamento Falimentar, não pode ser tomada ao pé da letra, na friezta textual. Deve sê-lo à luz do contexto sócio-econômico vigente, às dificuldades que enfrentam as empresas comerciais e industriais, notadamente de pequena e média expressão, para se manterem e cumprirem em dia seus compromissos. Isto não só pela retração do consumo, decorrência de uma inflação desenfreada e sem controle, e conseqüentemente perda do poder aquisitivo de parcela expressiva da população, como pelo alto custo do dinheiro ainda disponível. Percalços e contingências que devem enfrentar, que surgem a maior parte das vezes de forma imprevisível e incontestável, com fulminante desencadeamento, mesmo que tenha uma direção séria e competente, avessa a gastos inúteis ou supérfluos.

4. Daí entender que o protesto de títulos, por falta de pagamento, de títulos que representem dívida líquida, certa e exigível, desde que lavrado em data recente, não se constitui em óbice intransponível à decretação da concordata preventiva, que é um favor ao comerciante ou empresário sério que, por contingências diversas e adversas, não tem condições de cumprir à risca os compromissos assumidos. Ademais, é a concordata preventiva um meio legal mais fácil e econômico de liquidação desses compromissos, à mão do devedor honesto, que é resguardado das conseqüências severas e desastrosas que geralmente acarreta a falência. E ainda meio de manter maior igualdade de tratamento entre os diversos credores, por afastar a possibilidade de arranjos que favorecem alguns, em detrimento ou prejuízo de outros.

5. É sempre útil e saudável não esquecer o

*judicial, previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, qual seja: na aplicação da Lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

É verificação constante da prática que a concordata constitui alternativa sempre mais proveitosa que a falência.

Conveniente sob o ponto de vista do devedor honesto, interessante para os credores, que na diluição de responsabilidade, na contradição de interesses do processo falimentar, vêm quase sempre frustradas as esperanças de um rateio sequer razoável, sendo, mesmo, mais freqüentes os casos de rateio nulo, finalmente, é a concordata o processo que resguarda as relações de emprego dos servidores da empresa, tudo a indicar, afinal, o interesse geral da continuidade da empresa, útil ao quadro geral da economia social.

Logo, o que deve preponderar, na admissão de uma ou outra solução, é a verificação da viabilidade econômico-financeira de uma ou outra modalidade. Se o ativo tem condições de alicerçar a manutenção da empresa, se a boa-fé com que agiu o devedor deixa entrever que apenas foi vítima de conjuntura infeliz, a solução da concordata é a que melhor convém ao interesse geral.

Nesses casos, é o entendimento dominante, não se pode negar ao devedor a oportunidade de atingir a intenção manifestada.

É também comum à maioria dos credores, recorrer a protestos quando se verificam as primeiras dificuldades do devedor, procurando por esse meio forçar ao pagamento dos débitos, o que mais aumenta seus problemas financeiros, com a afluência de outros credores, fechamento de créditos e outras resultantes que conduzem o devedor a uma situação cada vez mais crítica.

Além disso, a falência é medida última que só deve ser imposta em casos extremos, tendo em vista as conseqüências que gera na vida social e econômica, provocando o desemprego e a cessação da geração de riquezas e impostos, hoje elementos fundamentais à sustentação do equilíbrio econômico-financeiro da Nação.

Deixar tal empresa ao desamparo, sem uma última oportunidade, é medida anti-social, anti-econômica e evidentemente contrária ao próprio espírito da lei.

## **DOS CHEQUES PRÉ-DATADOS**

A dinâmica comercial ensejou o aparecimento e o desenvolvimento do cheque pré-datado como forma de pagamento futuro mais versátil, prática e garantida.

Destarte, os cheques, de “ordem de pagamento à vista”, sua forma original, passaram, por livre convenção das partes, a circular como “ordem de pagamento a prazo”.

Somente a fidúcia do documento foi capaz de permitir tamanha transformação, que sem dúvida se estabeleceu para ficar. É o direito consuetudinário manifestando-se de forma inconteste.

Assim, sem dúvida, o cheque como ordem de pagamento à vista, converteu-se em título de crédito para cobrança e “vencimento” futuro e tanto isto é verdade que essa é a praxe vigorante no mercado em negócios dessa natureza.

Quanto aos cheques pré-datados constantes do rol de credores do presente pedido, sua descaracterização como cheques ocorreu conscientemente por convenção é conveniência das partes envolvidas, e, em especial, por exigência dos próprios fornecedores, que o desvestiram de sua natureza jurídica original, para travestí-lo em promessa de pagamento, com cláusula expressa de vencimento futuro.

Assim, sem dúvida, o cheque como ordem de pagamento à vista, converteu-se em título de crédito, para cobrança e vencimento futuro, tal qual fosse, uma nota promissória ou duplicata. Essa é a praxe vigorante no mercado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, liquidou a questão pelo aspecto penal do cheque através da Súmula 246.

Nelson Hungria, em seus comentários ao Código Penal, ao examinar o art. 171, § 2º, VI, assentou opinião no sentido de que “emitido o cheque como documento de dívida, não constitui crime” (Vol. 79, p. 247).

Finalmente, importante lembrar, a posição adotada pelo MD. Curador das Massas Falidas, Dr. Vitor Hugo Augusto Garcez, quando a testa da Vara de Falências e Concordatas, em manifestação prolatada quando a testa da Vara de Falências e Concordatas (proc. nº 01189342031):

*“Os cheques, pós ou pré-datados, não se constituem em ilícito penal.*

*Nem ilícito civil há, eis que se trata de acordo entre as partes que, em substituição à cambial, acertam a emissão de cheques sem ser ordem de pagamento à vista.”*

Há que se levar em conta ainda, o princípio forte que norteia a Lei de Falências, ao determinar pela equidade o concurso geral de credores, baseado na premissa de que *“aequitas sequitur legem”* (a equidade acompanha a lei), jamais poderá ser contra ela.

A igualdade de tratamento aos credores, a *“pars conditio creditorum”*, constitui, sem dúvida alguma, um dos princípios básicos de todo e qualquer procedimento concursal. O normal, o comum, é que todos os credores quirografários concorram em igualdade de condições na concordata; abrir privilégio é exceção! Não se pode, *data vênia* ampliar os termos da lei para ler aí, o que não está escrito.

Quer por isso significar a adoção de princípios que se fundam na razão absoluta, desde que entendidas também as razões de ordem moral e social e as exigências do bem comum, que se constituem como princípios de ordem superior na aplicação das leis.

Sendo assim, a equidade é a que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. E, certamente, quando a lei se mostra injusta, o que se pode admitir, a equidade virá corrigir seu rigor, aplicando o princípio que nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois, no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia excessivo rigor, o que seria injusto.

Manter-se a empresa na situação em que se encontra é atitude contrária ao espírito da lei

Decretar-lhe a falência, também.

**Considerando o exposto, mister fazer genuflexão à prudência, buscando a proteção e o socorro da lei, já que a requerente preenche os requisitos formais e legais para lhe ser deferido o processamento da concordata preventiva, segundo os precisos termos do art. 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, com as modificações que lhe foram impostas pela Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90.**

- a) enquadra-se nas condições especificadas no art. 158, do já mencionado diploma legal, conforme amplamente explicitado;
- b) fundamenta seu pedido expondo minuciosamente seu estado econômico e as razões que justificam o pedido, segundo os termos do art. 159;
- c) jamais foi condenada ou responde por crime falimentar ou qualquer outra modalidade de crime infamante, conforme o prescrito no art. 140, inc. III, do diploma falimentar;
- d) a empresa postulante nunca impetrou o benefício legal da concordata, como também, contra ela não foram propostas ações que possam impedir a concessão do benefício ora pretendido, conforme comprovam as certidões fornecidas pelos distribuidores desta Comarca;
- e) a requerente exerce o comércio há mais de dois anos, conforme atestam o contrato social e demais alterações acostadas à presente;
- f) como corolário do que foi longamente expedido, possui a empresa um quociente de liquidez, superior a 50%, além de atender às disposições do art. 158 inciso II do DL 7661/45, revela, uma margem de garantia a seus credores, superando o mínimo fixado pelo que dispõe o artigo ante mencionado;

36

- g) em razão da premência do tempo, já que a concordata foi decisão de última hora, requer um prazo de 48 horas para proceder a juntada do balanço especial e dos livros obrigatórios;
- h) não existem valores rescisórios a serem satisfeitos, estando o pagamento de salários rigorosamente em dia;

O presente pedido está instruído na forma e condições pertinentes às exigências do art. 159, conforme segue:

1. procuração, com poderes específicos em atenção ao art. 157, IV, firmada por sócio capaz de obrigar a sociedade;
2. o contrato social e posteriores alterações mandamentais, comprovando, assim, seu arquivamento no Registro do Comércio, bem como a do exercício regular da atividade mercantil há mais de dois anos;
3. o último balanço levantado ao fim do exercício social de 1994, bem como balanço especialmente levantado para instruir o presente pedido;
4. lista nominativa dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata;
5. a lista nominativa dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

## O REQUERIMENTO

Por ultimação e diante do exposto, comprovados pelos documentos anexos, e visando evitar efeitos ruinosos para seus credores, a requerente vem socorrer-se dos benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA**, único remédio cabível, que requer com suporte no artigo 156 e seguintes, do Decreto-lei 7661, de 21 de junho de 1945, com as alterações feitas pela Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90, oferecendo aos seus credores

segundo os termos do § 1º do art. 163, no prazo de dois anos, pretendendo solver 2/5 (dois quintos) de seus débitos no primeiro ano e 3/5 (três quintos) ao final do segundo ano.

A requerente atende, perfeitamente, aos requisitos que ensejam o direito à pretensão da tutela jurisdicional, conforme documentação inclusa, atendendo, ainda, as exigências estatuídas pelos artigos 156, 158, e 159, não ocorrendo os impedimentos enumerados no artigo 140, tudo de conformidade com o estatuído no Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945, e as alterações consubstanciadas na Lei nº 4.983, de 18.05.66, Lei nº 6.458, de 01.11.77, Lei nº 7.274, de 10.12.84 e Lei nº 8.131, de 24.12.90.

Vem, a final, requerer a V. Exa. defira o pedido, e, por consequência determine o processamento da presente concordata preventiva, com observância dos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do art. 161, da Lei de Falências, determinando, desta forma:

- estabelecimento do prazo de lei para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata se manifestem, querendo;
- seja nomeado de imediato comissário da confiança deste MM. Juízo;
- posteriormente, seja nomeado comissário segundo a determinação legal, ou seja, em atenção ao artigo 60 da Lei de Falências, caso o mesmo manifeste interesse e comprove sua idoneidade moral e financeira;
- seja suspensa toda e qualquer ação ajuizada, ou que venha a ser ajuizada, contra a requerente, que tenha como causa crédito sujeito aos efeitos da concordata, suspendendo os efeitos daqueles já existentes;
- sejam expedidos ofícios aos titulares dos cartórios de protesto de títulos cambiais a fim

protesto de título sujeito aos efeitos deste favor legal;

- o encerramento dos livros que ora apresenta;
- concedida a concordata, seja determinada a publicação do rol de credores a ela sujeitos, consoante relação que anexa, juntamente com o edital que determina seu processamento;
- finalmente, praticadas as diligências de estilo, seja autorizado o pagamento da taxa judiciária quando do cumprimento da concordata preventiva.

Valor dos créditos quirografários: R\$ 2.500.000,00

P. DEFERIMENTO.

PORTO ALEGRE, 16 DE OUTUBRO DE 1995.

